



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.611, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

“Estabelece punição à violência política e profissional de gênero e dá outras providências.”

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/3/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- A violência política e profissional é definida por atitudes de menosprezo, assédio sexual, humilhações, agressões psicológicas, discriminação e comportamentos excessivos ou abusivos contra mulheres na política, no exercício de mandato ou em atividade regular de sua profissão.

§ 1º Toda e qualquer atitude acima relacionada que no âmbito político, no exercício de mandato ou como candidata a qualquer cargo eletivo, levará ao homem que o cometeu a cassação de seus direitos políticos ou a cassação de mandato.

§ 2º Caso a violência seja cometida pelo homem no âmbito profissional, seja por autoridade, chefia ou colega de profissão, causará a imediata suspensão temporária de suas atividades.

§ 3º A denúncia deverá ser apresentada ao órgão público respectivo ou à diretoria da empresa em que o fato ocorreu, deverá ser apurado com a maior brevidade possível e aplicada as penas estabelecidas nos parágrafos anteriores.

Art. 2º Constituem atos de discriminação política ou profissional contra a mulher aqueles que façam distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, em prejuízo do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e das liberdades políticas fundamentais da mulher.

Parágrafo único. São atos de discriminação política ou profissional contra a mulher eleita ou candidata a cargo político, aprovada em concurso público ou detentora de função profissional entre outros:

I – impor-lhe a realização de atividades alheias às atribuições do cargo ou função ocupada, motivado por estereótipos de gênero;

II – dificultar-lhe o acesso a sessões ordinárias ou extraordinárias ou a qualquer outra atividade que implique debate ou tomada de decisões inerentes à função que ocupe, visando restringir-lhe o exercício de suas tarefas;

III – negar-lhe o direito de voz e voto em condições de igualdade com os outros participantes;

IV – impedir-lhe o reingresso em cargo que ocupe, após o gozo de licença justificada;

Art. 3º As profissionais liberais, assim conhecidas por legislação, serão protegidas e alcançadas por esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há mais como tolerar a violência cometida contra as mulheres, apenas por se tratarem de mulheres, no âmbito político ou profissional, muitas vezes nos deparamos com atitudes inadequadas de homens que menosprezam o direito das mulheres a se destacarem em suas atividades, tanto no âmbito político como profissional.

Apesar de os direitos das mulheres estarem previstos na letra das leis, as estruturas políticas e jurídicas do nosso país, impregnadas pelo machismo estrutural, operam de maneira não apenas a não lhes garantir efetividade, mas, muitas vezes, de forma a reproduzir em suas operações a desigualdade de gênero, uma vez que estão programadas para manter o estado de coisas vigente, a tomada de consciência também se faz através de leis para a punição de agressores.

O recente caso ocorrido contra a Deputada Estadual Isa Penna é exemplo cabal que alguns homens ainda tratam as mulheres como pessoas de segunda categoria, além desta possibilidade não existir, não é admissível tal comportamento.

Advogadas diariamente, no exercício de sua profissão passam por humilhações cometidas por alguns juízes, promotores, funcionários do poder judiciário e ainda por parte de alguns delegados de polícia, por serem mulheres no exercício de suas profissões.

Nesta justificativa cita-se as advogadas, pois como notamos elas vem atravessando enormes dificuldades, como profissionais, para o exercício de profissão de tamanha importância para o exercício da democracia.

Este quadro de intolerância machista já há tempos deveria ter mudado, os homens deveriam ter mais consciência da importância das mulheres em todos os setores da sociedade, inclusive na política, para a construção de um país mais justo e democrático.

O que interessa neste projeto de lei é que o machismo estrutural da sociedade seja quebra e posto ao seu próprio fim, as punições devem acontecer, pois acreditamos que só assim poderemos mudar este estado de coisas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de dezembro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

FIM DO DOCUMENTO